



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO PARCIAL

MENSAGEM Nº 37, de 25 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que; nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins; oponho veto parcial ao PL nº 19/2015, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 36/2015, visto ser o mesmo contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 19/2015, acrescido de emenda modificativa, altera a redação dos artigos 8º, parágrafo único e 11º.

A emenda modificativa do art. 8º, parágrafo único, prevê:

“O fato gerador da taxa ocorrerá anualmente sendo o seu vencimento estabelecido em lei específica”.

Entretanto, estabelecer o seu vencimento em lei específica, conforme proposto, mostra-se contrário ao interesse público vez que a forma de cobrança da taxa deve ser determinada pelo Executivo, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública.

Desta forma, ante a dificuldade de cobrança e entrega de outras taxas no interior do Município de Domingos Martins- haja vista a grande extensão territorial deste, bem como o alto custo para envio através dos Correios- verificou-se a necessidade de cobrança da referida taxa quando da entrega do Alvará Sanitário do estabelecimento.

Ademais, ainda que a taxa de RSS seja anual, haverá ainda a possibilidade de efetuar o seu parcelamento, a fim de facilitar o pagamento pelos estabelecimentos privados geradores de resíduos de saúde.

Por sua vez, a alteração proposta para o art. 11 do Projeto de Lei, prevê:

“Para cada estabelecimento gerador corresponderá um cadastro de contribuinte e também receberá uma classificação específica, a ser regulamentada por lei específica, conforme a tipologia do estabelecimento e a geração potencial de RSS”.

Ocorre que conforme preconiza o art. 6º, III da Lei Orgânica Municipal, é de competência privativa do Município instituir e arrecadar os tributos de sua alçada.

Em consequência disto, cabe ao Executivo estabelecer o cadastro de cada contribuinte conforme a potencial geração de resíduos, guardando sempre uma relação de compatibilidade com a lei.

Sabe-se que somente a lei pode inovar a ordem jurídica. O Decreto Regulamentar irá inovar somente dentro do que a lei o permitir. A doutrina é uníssona em dizer que os regulamentos existem para melhor aplicação da lei por parte dos órgãos administrativos, definindo os aspectos procedimentais da administração e materializando as condições para que órgão cumpra o objetivo da lei.

Desta forma, é imprescindível que a definição do cadastro de cada contribuinte seja através de Decreto Regulamentar, haja vista a necessidade de atuação da Administração, em especial para realizar o levantamento da geração de resíduos em cada estabelecimento e, por fim, prever o desdobramento daquilo que na lei não estiver expresso.

Ante as justificativas expostas, não restam dúvidas quanto ao interesse público devidamente justificado nos artigos 8º e 11º do Projeto de Lei nº 19/2015; impugno o mesmo e devolvo-o para o reexame dos membros desta Augusta Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Domingos Martins - ES, 25 de agosto de 2015.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito